



Apelação nº 0083365-86.2017.8.19.0054

Juízo de Origem: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

Magistrado: AKIRA SASAKI

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Apelado: SILVINO SENA VALE

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CPF DO EXECUTADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. DE OFÍCIO, DECLARA-SE A NULIDADE DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS PREJUDICADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município contra a R. Sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão da ausência de indicação do CPF da parte executada, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e no art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024. O apelante sustenta que a legislação de regência não exige a indicação do CPF ou CNPJ para a constituição da Certidão de Dívida Ativa e requer o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a execução fiscal podia ser extinta, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca de circunstâncias aptas a afastar a extinção do feito. Apesar de a R. Sentença mencionar ter intimado a Fazenda, não foi possível localizar o referido andamento processual no feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações posteriores, deve ser interpretada em conjunto com as diretrizes fixadas no Tema nº 1.184 do Eg. STF, que asseguram à Fazenda Pública a possibilidade de demonstrar circunstâncias aptas a justificar o prosseguimento da execução.

4. A extinção da execução fiscal sem prévia manifestação do ente exequente impede o exercício da faculdade prevista na própria regulamentação e inviabiliza a demonstração de eventual circunstância capaz de afastar a extinção.

5. Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil exigem a prévia oitiva das partes quando a decisão se fundamenta em questão sobre a qual



Apelação nº 0083365-86.2017.8.19.0054

não lhes foi oportunizada manifestação, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

6. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura decisão surpresa e *error in procedendo*, o que impõe a anulação da R. Sentença.
IV. DISPOSITIVO E TESE

7. De ofício, declara-se a nulidade da R. Sentença. Determina-se o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada manifestação à Fazenda Pública. Recurso não conhecido, pois prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca de circunstâncias aptas a afastar a extinção da execução fiscal. 2. A extinção do feito sem prévia oitiva do ente exequente viola os artigos 9º e 10 do CPC. 3. A ausência de contraditório configura decisão surpresa e impõe a anulação da sentença.”

Dispositivos relevantes citados: artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil; artigos 1º e 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.184, do Eg. STF; IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, do Eg. TJRJ.

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, em face da R. Sentença, proferida pelo D. Juízo *a quo*, às fls. 50/51, que, em razão da ausência de regularização quanto à identificação do CPF do executado, extinguiu a execução fiscal, nos seguintes termos:

“(…) No caso em exame, intimada para suprir a omissão, a Fazenda Pública permaneceu inerte, não apresentando o CPF/CNPJ da parte executada.

Diante do exposto, e considerando a ausência de pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2015 (incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025).

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, se houver, observadas as isenções legais e termo de cooperação.
(…)”

Aduz o apelante, às fls. 56/61, em suma, que: a) o crédito tributário é revestido de interesse público, bem como de indisponibilidade; b) a Lei de Execuções



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0083365-86.2017.8.19.0054

Fiscais não exige o CPF ou o CNPJ do executado vinculados à Certidão de Dívida Ativa; c) a jurisprudência do Eg. STJ (enunciados de Súmula nº 452 e 558) é em sentido favorável ao pleito recursal; d) igualmente, a do Eg. TJRJ (enunciado de Súmula nº 125).

Roga, portanto, seja reformada a sentença, para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal, na origem.

Não foi realizada a diligência de intimação do executado para apresentar contrarrazões, pois o local da diligência é considerada área conflagrada, e de alta periculosidade, nos termos da certidão de fls. 71/72.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O recurso não deve ser conhecido, pois prejudicado. De ofício, deve ser declarada a nulidade da R. Sentença.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU, e de taxa de coleta e remoção normal de lixo domiciliar, no valor de R\$ 2.705,20 (dois mil setecentos e cinco reais e vinte centavos).

No caso em exame, o executado foi citado, conforme se extrai do AR positivo, acostado às fls. 36, com juntada em 03/04/2022. Contudo, o mandado de penhora não foi cumprido, pois foi certificado que a localidade do endereço é considerada de “alta periculosidade”, conforme fls. 46 (certidão de 18/09/2024).

O D. Juízo *a quo*, posteriormente, ao identificar a ausência de pressuposto processual, proferiu a R. Sentença que extinguiu o feito, objeto da presente apelação, nos termos acima transcritos.

Contudo, do exame dos autos, verifica-se que o Município não foi previamente intimado para se manifestar sobre circunstância apta a afastar a extinção, inteligência que se extrai da sistemática aplicável à matéria, como se passa a demonstrar.

Inicialmente, cumpre sublinhar o teor da tese vinculante fixada pelo Eg. STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.355.208 (Tema nº 1.184):

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0083365-86.2017.8.19.0054

de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Com o intuito de conferir operacionalidade e eficácia ao referido julgado no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024. Posteriormente, mediante alteração promovida pela Resolução CNJ nº 617/2025, foi inserida a previsão do art. 1º-A na referida norma regulamentar, estabelecendo expressamente:

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Com efeito, a exata identificação do sujeito passivo da relação tributária e processual mediante a inserção do número de inscrição no CPF ou CNPJ constitui elemento indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo.

As normas regulamentares em questão possuem caráter cogente e visam a otimizar a prestação jurisdicional, sem que isso implique remissão do crédito, que poderá ser cobrado pelas vias administrativas adequadas.

Contudo, o mencionado artigo 1º-A, ao prever textualmente “deverão ser *igualmente* extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada” reporta-se ao artigo anterior, que assim prevê:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0083365-86.2017.8.19.0054

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Verifica-se, da leitura das normas acima, que é assegurada à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a não aplicação da norma que autoriza a extinção, por até 90 dias, quando demonstrada a possibilidade de localização de bens do devedor.

Assim, o simples fato de o crédito se encontrar abaixo do limite estabelecido na Resolução ou, como no caso em exame, sem constar o número de CPF da parte executada, não justifica a automática extinção da execução fiscal. É necessário verificar, no caso concreto, o preenchimento das condições previstas na regulamentação e possibilitar ao ente exequente que demonstre eventual circunstância capaz de afastar a extinção, inclusive a existência de outros débitos em execução, a adoção das providências previstas na normativa ou a possibilidade de localização de patrimônio do executado.

No mesmo sentido, as teses firmadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL. ART. 947, §4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL - TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ - DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao



Apelação nº 0083365-86.2017.8.19.0054

princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$ 10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbese, por oportuno, que o presente AC não foi instaurado para "interpretar" as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste AC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, §4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. (...) i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo



Apelação nº 0083365-86.2017.8.19.0054

Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público”.

In casu, contudo, a Fazenda Pública não foi previamente intimada para se manifestar acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, tampouco para demonstrar eventual cumprimento das providências exigidas ou circunstâncias que pudessem impedir a extinção do feito.

Tal omissão configura violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que asseguram o contraditório e vedam a prolação de decisão fundada em questão sobre a qual não tenha sido previamente oportunizada manifestação às partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

A ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública, portanto, caracteriza decisão surpresa e *error in procedendo*, pois impediu o ente exequente de exercer o contraditório efetivo.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Órgão Julgador:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME



Apelação nº 0083365-86.2017.8.19.0054

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em face de Vitorio Gonçalves do Nascimento, destinada à cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 478,07, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito e da aplicação do Tema nº 1.184 da Repercussão Geral do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. O Município sustenta a nulidade da sentença, ao fundamento de que não foi previamente intimado para demonstrar a adoção das providências cabíveis ou requerer a suspensão do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) estabelecer se a ausência dessa intimação impõe a anulação da sentença para oportunizar ao exequente a adoção das providências previstas nos precedentes e atos normativos aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento da execução à prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e ao protesto do título, ressalvada a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção dessas medidas.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, nas hipóteses previstas em seu art. 1º, § 1º, e assegura à Fazenda Pública, em seu § 5º, a faculdade de requerer a não aplicação da extinção por até 90 dias, desde que demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor nesse período.

5. A extinção da execução sem prévia intimação do Município impede o exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e inviabiliza a manifestação do exequente acerca da adoção das providências extrajudiciais exigidas.

6. Ainda que a ausência de interesse processual constitua matéria cognoscível de ofício, os arts. 9º e 10 do CPC exigem a prévia manifestação das partes quando a decisão se fundamenta em questão sobre a qual não lhes foi dada oportunidade de se pronunciar, em respeito ao contraditório e à vedação à decisão surpresa.

7. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 uniformiza o entendimento no âmbito das Câmaras de Direito Público do TJRJ e admite que o juiz intime o exequente, em qualquer fase do processo, para cumprir as



Apelação nº 0083365-86.2017.8.19.0054

determinações do Tema nº 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, devendo fixar prazo não inferior a 90 dias.

8. Como o Juízo de origem não oportuniza ao Município comprovar a realização das providências anteriores ao ajuizamento nem requerer a suspensão da execução pelo prazo cabível, a sentença é proferida em desconformidade com o Tema nº 1.184 do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e a orientação firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

(0025859-62.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 24/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 1.184 DO E.STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em face da contribuinte, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito executado, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

O Município apelante sustentou a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, ao argumento de que não foi previamente intimado para se manifestar sobre o fundamento adotado para a extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é válida a sentença que extingue execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do E.E.STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a possível ausência de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil asseguram o contraditório substancial e vedam a prolação de decisão fundada em questão sobre a qual não tenha sido oportunizada prévia manifestação das partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.



Apelação nº 0083365-86.2017.8.19.0054

A aplicação do Tema 1.184 do E.E.STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 ao caso concreto exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, a fim de que possa demonstrar eventual inaplicabilidade das diretrizes de extinção, a existência de outros débitos do mesmo devedor, a possibilidade de localização de bens ou requerer a adoção de providências administrativas de cobrança.

A extinção do processo sem a prévia intimação do Município exequente configura decisão surpresa e manifesto *error in procedendo*, por violação ao devido processo legal e ao contraditório efetivo.

A nulidade da sentença impõe o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada manifestação à Fazenda Pública e, posteriormente, proferida nova decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do E.E.STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige a prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de violação aos arts. 9º e 10 do CPC e de nulidade da sentença por decisão surpresa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 485; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: E.E.STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, Apelação nº 0075035-03.2017.8.19.0054, Rel. JDS Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, julgamento em 10/06/2026; TJRJ, Apelação nº 0007840-96.2023.8.19.0213, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, julgamento em 02/07/2025. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

(0015363-08.2006.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 24/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Impõe-se, desse modo, a declaração de nulidade da R. Sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada à Fazenda Pública manifestação, prosseguindo-se regularmente após a manifestação.

Ante o exposto, de ofício, impõe-se o reconhecimento da nulidade da R. Sentença, e NÃO SE CONHECE do recurso, pois prejudicado, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador GILBERTO MATOS
Relator